



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721592/2019-18
RESOLUÇÃO	3402-004.114 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ST FILM DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: **(i)** analise os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente nos autos e, caso necessário, intime-a para apresentar informações adicionais que permitam a conciliação e confirmação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação, objeto do Auto de Infração; **(ii)** elabore relatório conclusivo com a manifestação sobre a efetiva comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior; e **(iii)** proceda à intimação da Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 11-67.729, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou:

- procedente em parte a impugnação apresentada por ST FILM DO BRASIL LTDA.;
- improcedente a impugnação apresentada por ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 24/01/2014 a 31/08/2018

IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, a interposição fraudulenta de terceiros, punida com a pena de perdimento da mercadoria ou, no caso de esta não ser localizada ou ter sido consumida, com multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro.

COMÉRCIO EXTERIOR. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERDIMENTO DA MERCADORIA. MULTA SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

A utilização de fatura comercial ideologicamente falsa para instrução do despacho aduaneiro configura infração punível com a pena de perdimento, substituída, quando for o caso, pela multa equivalente a cem por cento do valor aduaneiro das mercadorias na forma da LEI.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação aduaneira extingue-se após cinco anos, contados da data da infração, nos termos do Artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/01/2017 a 31/08/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PELÍCULAS DE PROTEÇÃO CONTRA RAIOS SOLARES (INSULFILM). AUTOADESIVAS. NCM 3919.90.90.

Película de Poli (Tereftalato de Etileno). Autoadesiva. Aplicada sobre superfícies de vidro, tipo janelas de edificações janelas e de veículos, com a finalidade de melhorar o conforto térmico e luminoso dos ambientes, pela supressão/diminuição de componentes dos raios solares, classifica-se no código NCM 3919.90.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABIMENTO.

A classificação fiscal incorreta de mercadoria na NCM configura infração, sujeita à aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/01, c/c art. 69 e 81 da Lei nº 10.833/03.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/01/2014 a 31/08/2018

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACRÉSCIMO VALOR DO SEGURO AO VALOR ADUANEIRO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tendo por efeito a preclusão do direito à sua contestação administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo parcialmente o relatório da decisão proferida pela DRJ:

O presente processo trata de autos de infração, lavrados em 10.10.2019, no valor total de R\$ 12.434.541,56 (doze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), contra a empresa importadora ST FILM DO BRASIL LTDA., CNPJ 06.103.374/0001-19, tendo a fiscalização, ainda, atribuído responsabilização solidária à contribuinte ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO, CPF 838.869.319-00.

A ação fiscal para verificação da regularidade dos pagamentos dos tributos e demais gravames incidentes sobre as importações de mercadorias objeto de Declarações de Importação (DI), registradas no período de 24.01.2014 a 31.08.2018, que foi realizada após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, apurou que:

- 1) As faturas comerciais apresentadas como instrutivas dos despachos aduaneiros eram falsas/inidôneas;
- 2) Não foi identificada a origem dos recursos para realização das operações de importação; e
- 3) Para parte das importações, houve recolhimento a menor dos tributos em decorrência de erro na classificação fiscal das mercadorias e de não ter sido acrescentado o valor do seguro internacional ao valor aduaneiro das mercadorias.

Na tabela a seguir, encontram-se detalhados os valores lançados.

TRIBUTOS/MULTA	PRINCIPAL	JUROS	MULTA
Imposto de Importação (II)	2.438,80	391,33	1.829,10
Multa 100% Valor Aduaneiro, substitutiva da Pena de Perdimento	11.284.189,18	-	-
Multa 1% Valor Aduaneiro, Classificação Fiscal incorreta	45.885,58	-	-
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI – Importação)	421.716,18	42.528,61	631.882,85
PIS/Pasep – Importação	320,13	51,34	240,11
Cofins – Importação	1.605,88	258,04	1.204,43

A autoridade lançadora apresentou o detalhamento e a descrição completa dos fatos no Relatório Fiscal anexo aos Autos de Infração, que de forma resumida passo a relatar.

1) A ST FILM DO BRASIL LTDA. doravante denominada ST FILM, registrou sua primeira declaração de importação no mês de julho de 2004 para nacionalizar mercadorias descritas como sendo “Películas de Controle Solar”, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o código 3919.90.001, que corresponde a “Outras Chapas, Folhas, Tiras, Películas e Outras Formas Planas, Auto-adesivas, de Plásticos, Mesmo em Rolos”, que tinham como exportador/fabricante/produtor a empresa STI INC., sediada nos Estados Unidos.

2) Após essa importação inicial, a autuada efetuou outras vinte e oito importações de mercadorias da mesma espécie, entre julho de 2004 e outubro de 2008. Em vinte e duas declarações de importação (DI) foi declarado que o exportador era a STI INC. (Solar Tint International Inc.). Em outras sete DI a empresa OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES, S.A. DE C.V., sediada no México, foi indicada como sendo a exportadora.

3) Sobre a empresa STI INC. cabe destacar:

3.1) Conforme documentos societários, arquivados no registro comercial do estado americano da Califórnia, a empresa foi constituída em junho de 2002 pelo incorporador/contador, ARMANDO C. IBARRA, cujo escritório se localizava no seguinte endereço: 296 H Street, 2nd floor, Chula Vista, California, 91910 (localidade próxima à fronteira do México).

3.2) Em janeiro de 2009 foi arquivado novo registro societário em que constam os nomes dos diretores/executivos, seus endereços e o endereço da entidade, todos iguais e coincidentes com o escritório de Armando C. Ibarra.

3.3) Nenhum dos endereços cadastrais informados nos atos societários coincide com o endereço informado nas DI para a entidade apresentada no papel de exportador, o que leva a crer que a empresa estrangeira é meramente escritural, sem qualquer atividade empresarial de fato.

Dados do Exportador/Fabricante/Produtor	
Pais de Origem/Aquisição:	ESTADOS UNIDOS
Nome:	STI - SOLAR TINT INTERNATIONAL, INC.
Endereço:	South Lakewood Blvd., 10345, 90240, Downey- CA.

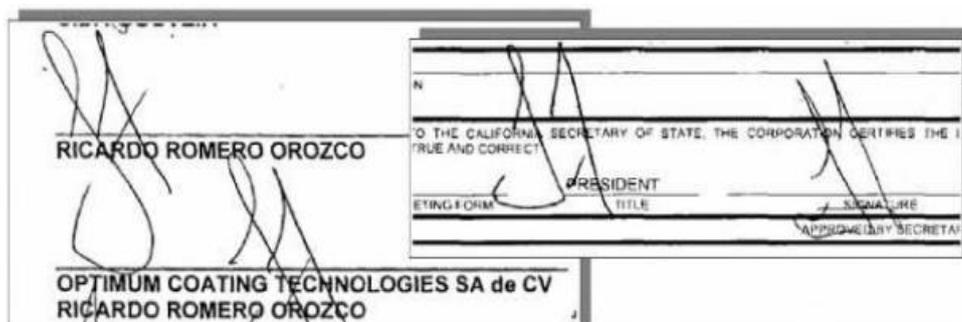
4) Sobre a empresa OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES, S.A. DE C.V. cabe destacar:

4.1) Conforme documentos societários, disponíveis para consulta pública em registro comercial do México, o mexicano RICARDO ROMERO OROZCO, CPF 010.509.899-02, é o responsável pela empresa, enquanto que o brasileiro ABRAHÃO VIEIRA CARNEIRO FILHO, CPF 887.625.139-15, é procurador plenipotenciário da empresa.

4.2) Ocorre que Ricardo Orozco e Abrahão Carneiro Filho são fundadores da autuada, ST FILM. Não obstante tal fato caracterizar a vinculação entre vendedor/comprador, isso não foi informado no campo próprio das DI.

4.3) Outro fato que demonstra a vinculação entre as partes é a constituição da empresa nacional OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, CNPJ 09.650.239, comandada por Ricardo Orozco e Abrahão Carneiro Filho.

4.4) Comparando-se a assinatura aposta por Ricardo Orozco no ato constitutivo da Optimum Coating Technologies do Brasil Sociedade Anônima com a assinatura que consta no ato constitutivo da STI Inc., dá para concluir que esta última empresa também é comandada por ele.



5) A partir dos detalhes, acima trazidos, relacionados às entidades estrangeiras STI INC. (SOLAR TINT INTERNATIONAL, INC.) e OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES, S.A. DE C.V., já se teria bastante clareza e certeza em se afirmar que as referidas empresas, em conjunto com ST FILM e a também nacional OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA (CNPJ 09.650.239), podem ser consideradas como integrantes de um grupo econômico de fato transnacional que, atuante no comércio exterior, ocultou de forma deliberada tal informação nas DI registradas em seu interesse.

6) Tendo o referido grupo empresarial como intuito fundamentar a dúvida na regularidade/licitude da atuação da autuada, ST FILM, nas operações de importação em seu nome registradas, bem como praticar outras irregularidades, apuradas na presente ação fiscal, como será demonstrado à frente.

7) Conforme afirmado anteriormente, a primeira importação de películas efetuada pela autuada se deu no ano de 2004. A partir de outubro de 2008, a autuada deixou de importar as películas de controle solar procedentes do México e passou a importá-las a partir da Coreia do Sul.

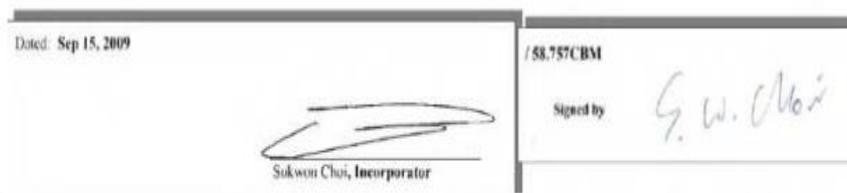
8) Apesar da mudança da origem, dentre as 55 operações de importação que foram embarcadas na Coreia do Sul, entre outubro de 2008 e dezembro de 2018, constam 51 em que o exportador declarado foi a empresa MR FILM TECHNOLOGY, sediada no estado americano da Califórnia.

9) A respeito da empresa MR FILM TECHNOLOGY, destaca-se:

O que realmente chamou a atenção, entretanto, é que com base na documentação societária constante dos arquivos públicos daquele estado (Documentos Comprobatórios - outros - nº 6), tal entidade estrangeira, formalizada apenas em 17/09/2009 - 49 dias antes de ter sido indicada pela primeira vez como exportador em uma DI registrada pela ST FILM DO BRASIL LTDA. (05/11/2009) - consta ter sido DISSOLVIDA já em 23/05/2011, fato que colocava sob evidente suspeita de FALSIDADE DOCUMENTAL nada menos que 42 supostas Faturas Comerciais que, datadas posteriormente e indicando tal ente jurídico estrangeiro já encerrado como suposto emissor, foram apresentadas/declaradas como instrutivas de mesma quantidade de despachos aduaneiros registrados perante a Aduana brasileira pelo ora Sujeito Passivo.

(...)

Como se não bastasse, comparando-se as assinaturas de Sukwon Choi - aparentemente a única pessoa física que respondia legalmente pelo ente jurídico estrangeiro - presentes nos documentos societários com aquelas a ele próprio atribuídas - também aparentemente, dada a grafia visível - em supostas Faturas Comerciais digitalizadas, anexadas/instrutivas de despachos direcionados para canal de conferência registrados a partir de 07/2015, a percepção de falsidade toma ares de quase certeza.



Tela B.21 – Comparativo de assinaturas, supostamente da mesma pessoa, presentes em documento societário oficial de 15/09/2009 (figura da esquerda, destacando dado presente na tela B.17 anterior) e na suposta Fatura Comercial nº MR180615-1, de 19/07/2018, digitalizada e juntada/anexada como instrutiva do despacho da DI nº 18/1601579-4, de 31/08/2018

10) Apurou-se, ainda que as empresas, listadas no quadro a seguir, as quais têm em seus quadros societários parentes dos integrantes da autuada ST FILM, efetuaram operações de importação nos moldes das conduzidas pela autuada, ou seja, importações da mesma espécie de mercadoria procedentes da Coréia do Sul.

Tabela B.1 – Totalização de Declarações de importação (DI) - registradas até 01/2019 - nas quais o embarque da mercadoria no exterior ocorreu após 23/05/2011 e cujo exportador declarado foi a **MR FILM TECHNOLOGY**

SEQ.	IMPORTADOR	CNPJ	ADQUIRENTE	CNPJ	TOTAL VLR. FOB (US\$)	%
1	ST FILM	06103374	ST FILM	06103374	6.778.798,20	31,40%
2	RHEMA FILMS	11724055	RHEMA FILMS	11724055	6.310.437,13	29,23%
3	MALINC COMERCIAL	02468433	MALINC COMERCIAL	02468433	4.950.147,12	22,93%
4	MUTAK IMPORTACAO	10532136	MUTAK IMPORTACAO	10532136	896.545,29	4,16%
5	CROMA COMERCIAL	10436852	CROMA COMERCIAL	10436852	337.402,01	1,56%
6	ST FILM	06103374	MUTAK IMPORTACAO	10532136	400.933,51	1,86%
7	AMERICAN FILMS	03089955	AMERICAN FILMS	03089955	134.426,17	0,62%
	OUTROS		OUTROS		1.778.811,53	8,24%
			TOTAL		21.589.500,96	100,00%

11) Ao grupo econômico de fato formado por STI INC., OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES, S.A. DE C.V., ST FILM DO BRASIL LTDA. e OPTIMUM COATING TECHNOLOGIES DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA devem ser agregadas as pessoas jurídicas citadas na tabela acima, bem como as pessoas físicas a ela relacionadas, ante as evidências de que os integrantes de tal grupo econômico, predominantemente formado por pessoas com laços familiares, vêm atuando de longa data na importação de películas de controle solar, mediante o uso de artifícios irregulares.

12) Nas operações de importação objeto da presente ação fiscal, a ST FILM figurou como importadora direta, ou por conta própria, na maioria dos casos, tendo em vista os documentos instrutivos apresentados. Verificou-se, também, que, no cadastro específico da Receita Federal, inexistem empresas habilitadas para atuarem como importadoras por sua conta e ordem ou por encomenda, ou mesmo empresas adquirentes ou encomendantes que a apresentassem como importadora.

13) Da análise da documentação apresentada inicialmente pela autuada, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foi formalizado o Termo de Constatação / Termo de Intimação nº 035/2019, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

1.1.1 O item 2.1 da intimação constante do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (1/2), de 25/01/2019 considera-se PARCIALMENTE ATENDIDO, tendo em vista que:

1.1.1.6. PARA NENHUMA DAS 20 (VINTE) OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SOB ANÁLISE FORAM APRESENTADOS elementos comprobatórios do efetivo contato com a entidade MR FILM TECHNOLOGY, apresentada como sendo o(s) exportador(es)/fornecedor(es) nas declarações aduaneiras; o que se trouxe a tal título dá conta de tratativas com pessoas que, a teor da identificação corporativa ali presente e também conforme a nomeação feita pelo próprio contribuinte, teriam se dado com ente jurídico estrangeiro denominado/identificado como NEXFIL USA que, por óbvio, É DIVERSO do dito exportador, não obstante os endereços declarados para ambos serem coincidentes.(grifei)

14) Verificou-se ainda que, em todas as supostas faturas comerciais apresentadas pela autuada, constava a assinatura, claramente adulterada, de Sukwon Choi, conforme já demonstrado ao se comparar as assinaturas a ele atribuídas nos documentos constitutivos da MR Film Technology e na fatura comercial nº MR180615-1, relacionada à DI 18/1601579-4.

15) Apesar da NEXFIL USA nunca ter constado nas declarações de importação como sendo a exportadora das mercadorias, a autuada apresentou documentos emitidos pela NEXFIL USA.

1.1.1.6 Conforme solicitação apresentamos declaração da empresa Nexfil USA, Declaration of Publication case/file or reference 2016300586, California All-Purpose Certificate Of Acknowledgment com registro notarial do referido país , e Fictitious Business Name Statement , documentos comprobatórios da vinculação da empresas MR FILM e NEXFIL USA, bem como print de página da internet da Nexfil Co onde consta como gerente de vendas nos USA a pessoa constante nos e-mails de negociações entre nossas empresas , e-mails da solicitação desses documentos bem como comprovante do Courier que fez o envio dos mesmos para nossa empresa.

16) Da análise dos referidos documentos destacaram-se as seguintes considerações/conclusões:

> ***MR FILM TECHNOLOGY só poderia ser considerado como um ente jurídico – PESSOA para os efeitos de identificação válida no campo EXPORTADOR das declarações de importação – entre 09/2009 e 05/2011;***

> *entre 05/2011 e 12/2016 MR FILM TECHNOLOGY sequer poderia ser considerada – válida e formalmente – como um nome fantasia e/ou comercial, conforme normas de âmbito local do estado americano da Califórnia, dado que seu registro como tal só foi efetivado em 12/2016;*

> ***após 12/2016 e até os dias atuais MR FILM TECHNOLOGY pode e deve ser tomado tão somente como um distintivo comercial e NÃO UM ENTE JURÍDICO, situação de fato e de direito que, frise-se ainda que pareça óbvio, NÃO PODE SER LICITAMENTE RELATIVIZADO A PONTO DE UMA COISA SER TOMADA COMO EQUIVALENTE DA OUTRA;***

> *mesmo como distintivo comercial, e não obstante a informação de que teria sido criado exatamente para criar/divulgar a NEXFIL (fabricante) sob uma nova marca de filmes no Brasil, sequer o site de seu principal importador – o ora sujeito passivo – ou qualquer outro expõe, propaga ou de qualquer forma divulga tal distintivo; além disso, em catálogo apresentado digitalmente à fiscalização quando do despacho da DI nº 18/1601579-4 (...), **há clara e explícita referência ao fabricante do produto – NEXFIL – E NENHUMA MENÇÃO SEQUER À “MARCA” MR FILM,** conforme tela seguinte tirada daquele documento digital;*

(...)

> *por fim e ainda mais contundente, ao se assumir como autênticos e verdadeiros – em especial no que se refere à titularidade das assinaturas da pessoa física Sukwon Choi ali presentes – tanto dos documentos públicos arquivados nos órgãos registrais do estado americano da Califórnia quanto da manifestação trazida pelo sujeito passivo e reproduzida à tela C.31 anterior, tem-se que TODAS as Faturas Comerciais (COMMERCIAL INVOICES) apresentadas necessariamente DEVEM ser reputadas, no mínimo, como IDEOLOGICAMENTE FALSAS, dado que EVIDENTEMENTE ASSINADAS POR PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM SE QUIS ATRIBUIR SUA AUTORIA, conduta praticada com evidente intuito enganatório dado o consciente e deliberado emprego de texto manuscrito que induz o leitor incauto a reconhecer semelhanças com a grafia do nome do suposto autor, Sukwon Choi,*

único representante legal tanto da extinta/dissolvida MR FILM TECHNOLOGY, INC. quanto da NEXFIL USA, INC.

17) Em resumo, as faturas comerciais apresentadas não podem ser consideradas e tomadas como documentos idôneos, posto que foram expedidos em nome de empresa/pessoa legalmente inexistente e assinados por pessoa física diversa daquela a quem se quis atribuir a autoria, constituindo irregularidade que se amolda à hipótese descrita na legislação aduaneira como infração administrativa para qual é prevista a aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou, na sua impossibilidade, da pena de multa equivalente ao valor aduaneiro.

18) Além dos fatos já relatados, a fiscalização buscou também identificar a origem, a disponibilidade e, sendo o caso, a transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de importação em que a autuada foi formalmente apresentada como importadora, procedimento que seguiu o disposto na Instrução Normativa SRF nº 228 de 2002.

19) Para esse fim, a ST FILM foi intimada a apresentar:

- os extratos de movimentação de todas as contas bancárias da empresa, inclusive de aplicações, do período de interesse (01/2014 a 12/2018), em meio digital e conforme leiaute estabelecido na Carta-Circular BACEN nº 3.454/10, de 14/06/2010; e

- os arquivos digitais contendo a contabilidade da empresa para todo o período de interesse, de acordo com as instruções contidas no item 2.4.1, do ANEXO 2 ao presente TERMO; em qualquer caso, e nos termos dos Art. 1.179 a 1.186 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02, de 10/01/2002), deverá ser apresentado arquivo(s) digital(is) ou livro(s) físico(s) que contenha(m) todas as operações relativas ao exercício da empresa no período considerado, dia a dia, e lançadas com individualização, clareza e com caracterização do documento respectivo.

20) A ST FILM, em atendimento à intimação, apresentou extratos de movimentação financeira, no entanto, a documentação relativa à contabilidade por ela apresentada não se prestou minimamente para o que dela se esperava, conforme Termo de Constatação / Termo de Intimação SECAP nº 053/2019.

1.1.2. Os itens 2.2. e 2.4.² da intimação constante do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (1/2), de 25/01/2019 consideram-se **NÃO ATENDIDOS**, tendo em vista que:

1.1.2.1. Não foram apresentados - tampouco constam no ambiente SPED² - os arquivos contábeis relativos ao período de 01/01/2018 e 31/12/2018;

1.1.2.2. As Escriturações Contábeis Digitais (ECD) dos anos de 2014 a 2017, obtidas diretamente do ambiente SPED, **NÃO ATENDEM** às exigências legais relacionadas ao tema e previstas nos Art. 1.179 a 1.186 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02, de 10/01/2002), tendo em vista que os lançamentos ali presentes: (1) claramente **NÃO RETRATAM** a totalidade das operações relativas ao exercício da empresa no período considerado - notadamente a movimentação bancária, (2) **NÃO FORAM EFETUADOS** dia a dia e (3) **NÃO FORAM EFETUADOS** com individualização, clareza e com caracterização do documento respectivo; nesse contexto, para efeitos fiscais, são consideradas imprestáveis para o fim de fazer prova a favor do contribuinte em relação ao que lá consta;

1.1.2.3. Em decorrência do fato acima retratado, e com base apenas nas informações/documentos encaminhados, **NÃO É POSSÍVEL** relacionar, de forma unívoca (única), os créditos (+) na(s) conta(s) corrente(s) bancária(s) **APARENTEMENTE** relacionados a recebimentos de vendas ao(s) seu(s) respectivo(s) documento(s) fiscal(is) (Nota(s) Fiscal(is)) emitido(s) pela empresa;

1.1.3. O item 2.4. da intimação constante do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (1/2), de 25/01/2019 considera-se **NÃO ATENDIDO**, conforme detalhado nos itens 1.1.2.1. e 1.1.2.2. acima.

Tela C.34 – Detalhe do TERMO DE CONSTATAÇÃO / TERMO DE INTIMAÇÃO SECAP nº 035/2019, (Documentos Comprobatórios - outros - nº 11 - Parte I), no qual se expõe e se justifica o **NÃO ATENDIMENTO, de forma integral**, das exigências relacionadas à comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior analisadas

2.1.7. Vincular todos os créditos (+) na(s) conta(s) corrente(s) bancária(s) que deram suporte financeiro e permitiram o pagamento dos dispêndios aduaneiros relacionados às operações sob análise - principalmente os contratos de câmbio e os tributos aduaneiros -, com as Notas Fiscais de venda de mercadorias que deram causa aos referidos créditos, apresentar os comprovantes bancários respectivos, onde fique demonstrado de forma clara referida vinculação; caso os créditos não se refiram a vendas anteriores, apresentar a documentação legal/administrativa - ou de outra ordem - que comprove de forma objetiva e direta a origem de tais recursos; fica desde já esclarecido, por mais evidente e óbvio que pareça, que meras transferências entre contas do próprio contribuinte devem ser assim consideradas - meras transferências -, não podendo ser tomadas ou citadas, por si só, como a prova de origem requerida;

Tela C.35 – Exigência constante do mesmo TERMO DE CONSTATAÇÃO / TERMO DE INTIMAÇÃO SECAP nº 035/2019 e elaborada com o fim de reforçar/reiterar exigência anterior além de deixar ainda mais evidente a necessidade de se atestar a origem dos recursos financeiros que deram causa às importações analisadas

21) Após a análise dos novos documentos/esclarecimentos apresentados pela ST FILM, a fiscalização concluiu:

1. *Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas para as operações analisadas; e*

2. *Que, entretanto, a ORIGEM da imensa maioria desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA, dada a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis da entidade, associada à ausência de quaisquer outros elementos hábeis e suficientes para suprir/contrapor tal grave deficiência.*

22) Ressalte-se que a não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de importação é considerada, por presunção legal, como interposição fraudulenta, espécie mais gravosa do gênero ocultação de pessoas, tendo por consequência:

(1) pena de perdimento às respectivas mercadorias ou, na impossibilidade de sua apreensão, face a entrega a consumo, multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, cuja proposta de aplicação é, ao fim, um dos objetos da presente autuação; e

(2) representação administrativa para fins de declaração de inapetência da empresa perante o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), objeto de processo administrativo próprio e apartado do presente.

Da Penalidade de Perdimento da Mercadoria.

23) O cometimento da infração relativa ao desembaraço de mercadorias estrangeiras, tendo por base faturas comerciais falsas/inidôneas é punido com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, inciso IV, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

24) A não comprovação da real origem dos recursos utilizados nas operações de importação configura “Ocultação Presumida”, que a legislação define como interposição fraudulenta, é conduta definida como dano ao Erário também punida com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, c/c o art. 689, inciso XXII, e § 6º, do Decreto nº 6.759 de 2009.

25) Considerando que as mercadorias não mais se encontravam disponíveis para apreensão, dado que foram entregues a consumo, aplica-se a pena de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, c/c art. 689, § 1º do Decreto nº 6.759 de 2009.

Da Classificação Fiscal Adotada.

26) O principal produto importado pela ST FILM trata-se de material plástico, conhecido como insulfilm, a ser aplicado sobre superfícies de vidro (janelas de edificações e de veículos), com a finalidade de melhorar o conforto térmico e luminoso dos ambientes, pela supressão/diminuição de componentes dos raios solares.

27) Constatou-se, a partir de janeiro de 2017, que a ST FILM alterou, de forma até certo ponto surpreendente, tanto a descrição quanto a classificação fiscal das películas importadas.

	DE	PARA
NCM	3919.90.90 – Outras	3920.62.99 - Outras
DESCRIÇÃO	Película de Poli (Tereftalato de Etileno) Adesiva p/Controle Solar “POLYESTER WINDOW FILM SR PS”, (...)	Revestimento Laminado de Poli (Tereftalato de Etileno) (PET) plano, adesivo, c/ tratamento secundário de superfície (resistente a risco) p/ aplicação associada a umidificação (Película Fume Automotiva), (...)

28) A alteração da classificação fiscal resultou numa redução da alíquota do IPI-Importação de 15% (quinze por cento) para 5% (cinco por cento), tendo a ST FILM sido questionada a respeito da mudança de classificação fiscal, ocorrida nas DI a seguir relacionadas:

SEQ.	Ano/DI/Adição(ões)	Fato gerador (Dt. Registro)	Vlr. Tributável (Vlr. Aduaneiro) (R\$)
1	1521390349001	10/12/2015	637.005,20
2	1700703040001	12/01/2017	965.997,26
3	1711258549001	10/07/2017	467.324,46
4	1715464984001	12/09/2017	491.500,75
5	1717037668001	04/10/2017	633.962,65
6	1807868941001	02/05/2018	614.930,66
7	1816015794001	31/08/2018	912.224,68
TOTAL			4.722.945,66

29) Ressalte-se que em 01.10.2015, a empresa Optimum Coating Technologies do Brasil Sociedade Anônima, que conforme já demonstrado é ligada a ST FILM, protocolou consulta sobre classificação fiscal de mercadorias que deu origem ao processo administrativo 19985.723861/2015-46. Transcrevem-se alguns trechos da consulta. I –

DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente vem através desta solicitar a análise de uma provável reclassificação no código NCM de seus produtos, visto que, atualmente seus produtos são classificados na NCM 3919, subposição 3919.10.00, com a seguinte descrição:

(...)

A alíquota de IPI aplicada para tal produto tem sido de 15% (quinze por cento).

16. Classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados:

(...)

O produto fabricado pela consulente é a película de proteção solar, popularmente conhecida como insufilm. Sendo esta considerada como “filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas de poli(terefilato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros (filme PET)”, que integram a NCM 39206299, EX 01, com a seguinte descrição:

39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

3920.62 – De poli(tereftalato de etileno) 39206299 – Outras

Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento.

A alíquota de IPI aplicada para tal produto tem sido de 5% (cinco por cento), visto que é uma exceção à regra aplicada à NCM da qual foi excepcionada.

(...)

A alíquota de IPI aplicada para tal produto tem sido de 5% (cinco por cento).

A película ou “insufilm” fabricada pela consulente, que por sinal É A ÚNICA FABRICANTE DE TAL PRODUTO NA AMÉRICA LATINA, nada mais é do que um filme de proteção solar que NÃO É AUTO ADERENTE, para sua aplicação é necessário a utilização de água e sabão.

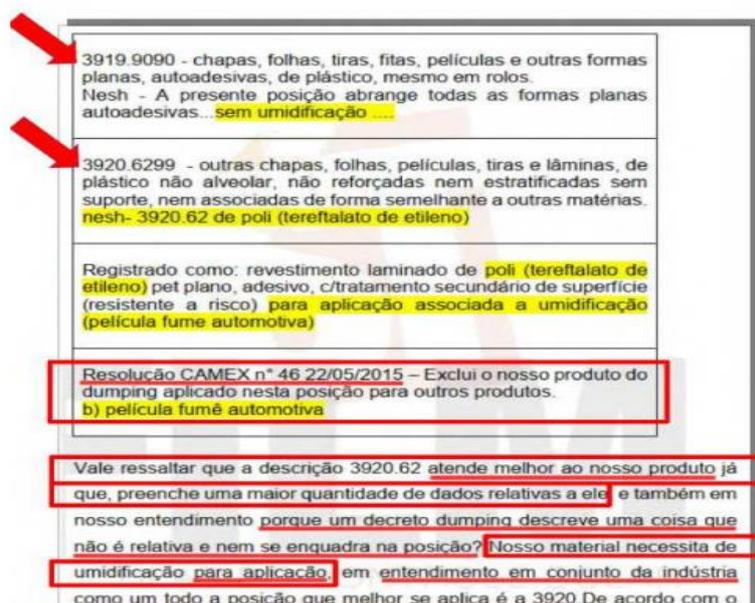
30) No curso do referido processo de consulta, foram formalizadas exigências para permitir a correta identificação do produto em questão. Entre elas, destaque-se: *“Especificar o propósito da utilização de água e sabão quando da aplicação do produto, nos termos do item 16. A solução de água e sabão visa a remover impurezas para a aplicação de película, ou sua função é de aumentar a aderência da película sobre o vidro?”*.

31) Não obstante fossem questionamentos simplórios, a consulente jamais respondeu a eles, sendo a consulta, por consequência, considerada ineficaz em 26.04.2017 e o processo definitivamente arquivado em 21.12.2017.

32) No curso da fiscalização aplicada a ST FILM foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento relativo à mudança da classificação fiscal, no Termo de Constatção/Termo de Intimação SECAP nº 035/2019.

2.1.8. Considerando que, com base apenas nas mensagens impressas apresentadas como tendo sido travadas com o exportador, não se observaram quaisquer elementos caracterizadores de mudanças efetivas na constituição ou na produção - ou em qualquer outro aspecto material - das mercadorias ao longo de todo o período analisado, apresentar comparativo, expedido pelo produtor/fabricante, em que fique(m) visível(is) e evidente(s) a(s) característica(s) FÍSICO-QUÍMICA(S) alterada(s) e que tenha(m) embasado/justificado a mudança da classificação fiscal adotada pelo contribuinte a partir de 01/2017, da NCM 3919.90.90⁹ para a NCM 3920.62.99, adicional/complementarmente, apresentar catálogos técnicos e/ou outros elementos - editados pelo fabricante/produtor - que permitam identificar as reais características das mercadorias importadas ao longo do período, esclarecendo materiais, composição, finalidade e outros elementos que permitam a sua perfeita identificação e possibilitem confirmar a classificação fiscal adotada; no caso da documentação mencionada ser versada em línguas diversas do português ou do inglês, ela deverá ser acompanhada de sua tradução juramentada:

33) A ST FILM apresentou uma resposta confusa e incompleta, afirmando que *“Nosso material não teve nenhuma mudança, em nenhum elemento ou em sua caracterização, a escolha de mudar a NCM foi escolha administrativa, pautada na melhor descrição na atual posição...”*, o que indica que a classificação nada tem a ver com uma mudança de produto. A tentativa de justificar a mudança de classificação se baseou em mera retórica, sem a apresentação de elementos identificadores que permitissem esclarecer/confirmar a classificação fiscal adotada.



34) Com relação ao conteúdo da tela anterior:

> A mera reprodução dos textos das classificações fiscais 3919.90.90 e 3920.62.99 **não explica por que motivo esta - que sempre esteve disponível e ativa no período analisado - deixou de ser utilizada por 12 ANOS apesar de, como dito, “atender melhor o produto”;**

> Claramente se afirma que a **UMIDIFICAÇÃO tem sua utilidade na APLICAÇÃO do produto**, situação que, evidente e logicamente, não significa dizer que o produto deixa de ser AUTOADESIVO caso não ocorra a umidificação da superfície onde será aplicado; **em outras palavras, a característica de autoadesividade NÃO DEPENDE da presença e/ou acréscimo de água (umidificação);**

> Já quanto à “tese” elaborada aparentemente para sustentar a solução desse complexo “dilema de identidade” - o fato de existir, em ato expedido pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX, a expressão **película fumê automotiva** em uma lista de produtos EXCLUÍDOS do âmbito de aplicação de direitos antidumping definitivos - com todo o devido respeito às opiniões contrárias NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MEIO HÁBIL a atender a exigência formulada para esclarecer a questão; em verdade considera-se, inclusive, que o argumento utilizado é contrário à própria tese, posto que, à primeira análise, a presença do produto em lista de EXCEÇÕES permite concluir apenas que ele NÃO FAZ PARTE DA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO sobre a qual seriam aplicáveis os direitos comerciais estabelecidos; e

> Por fim, em relação ao “entendimento em conjunto da indústria como um todo”, não consta dos documentos apresentados qualquer elemento que pudesse ser identificado como formalização/registro/publicação de tal alegado consenso setorial, de sorte que não é possível se verificar os termos, alcance e/ou âmbito de aplicação do mesmo, sequer sua efetiva existência fática/jurídica.

35) Conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 6, de 20.12.2018, para fins tributários e aduaneiros os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido

adotadas por órgãos públicos de outras áreas de competência. Logo, a mera indicação, em ato da Câmara de Comércio Exterior (Camex), de um produto, sem que suas características estejam detalhadas, no contexto de exclusão de itens da sujeição a direitos antidumping relacionados à classificação pretendida, não é meio suficiente e hábil para atestar seu correto enquadramento.

36) Para que não restem dúvidas sobre a classificação fiscal de películas para controle solar na posição tarifária 3919 em detrimento da posição 3920, veja-se que na Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) consta, atualmente, a seguinte especificação para o atributo TIPO da posição tarifária 3919.

37) Tendo em vista o disposto na NESH da posição 39.19, a característica físico-química cuja mudança poderia servir de argumento válido a dar sustentação à mudança de classificação fiscal efetivada pela ST FILM seria a perda da condição de ser auto-adesiva. Ocorre que, além da autuada não ter apresentado quaisquer elementos técnicos e/ou documentais que pudessem comprovar que tal característica deixou de existir nos produtos importados e assim considerados ao longo de doze anos de importações, não constam, nas faturas comerciais relativas às operações de importação citadas, alterações na descrição dos produtos importados. Também não constam alterações nas declarações de exportação registradas no país de origem das mercadorias, no caso Coréia do Sul, as quais foram apresentadas em atendimento à exigência da fiscalização.

38) *“Como subsídio adicional à elucidação da questão, junta-se ao processo (Documentos Comprobatórios - outros - nº 20) folheto explicativo e vídeo institucional, produzidos por empresa americana e disponibilizados na internet, (https://www.tapplastics.com/product_info/product_bulletins, https://www.tapplastics.com/product_info/videos e https://www.youtube.com/watch?v=B22QdNHtb_8, acessos em 01/07/2019) que trazem instruções de instalação de película de controle solar e que ilustram claramente que o uso de solução de água e sabão tem por utilidade apenas a LIMPEZA da superfície a ser recoberta e a de FACILITADOR/LUBRIFICANTE do processo, NÃO SENDO RAZOÁVEL SUPOR OU CONSIDERAR QUE A UMIDIFICAÇÃO RESULTANTE DE SEU ESPARGIMENTO SEJA CONSIDERADA COMO REQUISITO OU ADITIVO NECESSÁRIO E/OU INDISPENSÁVEL À AÇÃO DO ADESIVO, que indubitavelmente é parte integrante e indissociável de uma das faces da película, não obstante tal camada adesiva fique protegida e seja exposta apenas quando da retirada de camada plástica protetora momentos antes da efetiva aplicação”.*

39) Conclui-se que a alteração da classificação fiscal promovida pela ST FILM somente pode ser entendida como artifício engendrado de forma consciente com a finalidade de reduzir o montante do IPI-Importação incidente nas operações de importação.

40) Lançam-se, portanto, créditos do IPI-Importação decorrentes da diferença entre a alíquota da classificação fiscal correta (15%) e a alíquota da classificação fiscal adotada pela ST FILM (10%), com multa de ofício agravada prevista no art.

80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (redação dada pelo art. 13, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), dado evidente intuito doloso das referidas práticas. Também são lançados juros moratórios incidentes sobre a diferenças lançadas, com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 1996.

41) Para a classificação fiscal incorreta há ainda a previsão de aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 84, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 711, do Decreto nº 6.759 de 2009.

Do Valor Aduaneiro

43) Antes de ser firmada a convicção a respeito da atuação fraudulenta/simulada por parte da ST FILM, tendo em vista as já apontadas irregularidades quanto ao exportador declarado e quanto à falsidade das faturas, suspeitou-se da correção dos valores aduaneiros declarados.

44) No entanto, com base nas declarações de exportação (Export Declaration) expedidas na Coreia do Sul (país de origem das mercadorias), os valores das transações devem ser considerados corretos.

45) Adicionalmente, verificou-se que foram apresentados pela ST FILM comprovantes de contratação de seguros relacionados a sete DI, são eles:

Tabela C.5 – Evidenciação dos eventos de seguro presentes na Tabela C.2 anterior

DATA	DI	EVENTO	VLR. (R\$)	VLR. (US\$)	BANCO
10/11/2015	1521390349	SEGURO MITSUI*	2.778,01		ITAÚ
22/12/2016	1700703040	SEGURO LIBERTY*	2.520,25		BRADESCO
22/05/2017	1711258549	SEGURO LIBERTY*	1.750,19		BRADESCO
17/08/2017	1715464984	SEGURO LIBERTY*	1.759,92		ITAÚ
09/09/2017	1717037668	SEGURO LIBERTY*	2.172,43		BRADESCO
22/03/2018	1807868941	SEGURO BB*	1.602,51		ITAÚ
14/08/2018	1816015794	SEGURO LIBERTY*	2.659,30		ITAÚ

46) Os valores do seguro deveriam ter sido informados nos campos apropriados das respectivas DI, para fins de serem acrescentados aos valores aduaneiros das mercadorias importadas, o que não ocorreu. Dessa forma os valores aduaneiros, base de cálculo dos tributos e demais direitos aduaneiros, foram ajustados de forma a incluir os valores pagos a título de seguro.

47) Lançam-se, portanto, as diferenças de Imposto de Importação, IPI – Importação, PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação, acrescidos de multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996 (redação pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007) e de juros moratórios, conforme previsto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Da Responsabilização Tributária

48) Tendo em vista os fatos e práticas anteriormente retratados, cabe incluir, na qualidade de responsável pelos créditos tributários ora constituídos, a pessoa física ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO, CPF 838.869.319-00, por ser o único sócio administrador formal da ST FILM, desde setembro de 2012, já que restaram

configurados sua concorrência para prática dos atos irregulares, bem como seu interesse comum nos resultados das práticas irregulares, tendo sido lavrado Termo de Ciência Responsabilização Tributária nos seguintes termos:

Descrição dos Fatos		
Submeteu-se a Pessoa Jurídica, acima indicada na condição de Contribuinte, ao(s) seguinte(s) procedimento(s) fiscal(is):		
(1) Apuração, após o desembaraço aduaneiro, da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional - ou do benefício fiscal aplicado -, e da exatidão das informações lá prestadas.		
De tal ação, conforme Relatório Fiscal anexo ao presente Auto de Infração, concluiu-se que sua atuação no comércio exterior foi conduzida de modo a impedir/dificultar a verificação da regularidade da(s) 20 (vinte) operação(ões) de importação em seu nome registrada(s) em relação ao regramento legal/normativo aplicável ao tema. Assim agindo, e no âmbito da presente atuação, apurou-se, além do recolhimento a menor de tributos em alguns casos, a prática de conduta(s) considerada(s) irregular(es) - nos termos da referida legislação - e para a(s) qual(is) é(ão) prevista(s) a(s) aplicação da(s) penalidade(s) conforme detalhamento abaixo.		
Além disso, conforme também o que consta no Relatório Fiscal anexo à presente atuação, também concluiu-se pela responsabilidade tributária, nos fatos, da pessoa física ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO (CPF 838.869.319-00), que ao fim motiva a lavratura do presente TERMO DE CIÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.		
O exposto ensejou, ao fim, o(s) lançamento(s) tributário(s) consubstanciado(s) na referida atuação, conforme abaixo detalhado.		
DIFERENÇA DE TRIBUTOS + MULTA + JUROS:	R\$	2.382.676,38
MULTA 100% VLR. ADUANEIRO (Art. 23, V, e § 3º, Decreto-Lei nº 1.455/76):	R\$	11.284.189,18
MULTA 1% VLR. ADUANEIRO (Art. 84, I, MP nº 2.158-35):	R\$	45.885,58
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$	11.330.074,76
O presente Termo é lavrado nesta data para registrar a ciência e, em sendo o caso, a entrega de cópia integral do referido Auto de Infração formalizado no processo administrativo fiscal conforme detalhado no cabeçalho. Referido processo administrativo foi gerado de forma eletrônica (e-Processo), nos termos dispostos na Portaria MF nº 527/10, de 09/11/2010, sendo no presente ato executada sua ciência e/ou entregue cópia extraída a partir do original gerado por tal sistemática que, para todos os efeitos legais, considera-se verdadeira e autêntica (Art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/01, de 24/08/2001).		
A descrição dos fatos que originaram o Auto de Infração referido, bem como os respectivos enquadramentos legais, encontram-se nele detalhados, cuja cópia é entregue no presente ato.		

Fundamentação Legal e Intimação

Face ao exposto na Descrição dos Fatos e o constante no Relatório Fiscal do Auto de Infração, ficou caracterizada a RESPONSABILIDADE de que trata o Art. 124 da Lei nº 5.172/66 e/ou aquela do Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"*

*"Art. 95 - Respondem pela infração:
I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;"*

Dessa forma fica a pessoa física ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO (CPF 838.869.319-00), na condição de RESPONSÁVEL. Ciente de que, em conformidade com os Arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, lhe é facultado impugnar o Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Intimação, findo o qual será caracterizada a REVELIA.

Nos termos do contido no Art. 2º da Portaria MF nº 527/10, poderá o Sujeito Passivo apresentar a impugnação e outras petições sob a forma de arquivos eletrônicos, desde que assinados e autenticados digitalmente com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Em caso de entrega em papel, e ainda conforme o disposto no mesmo normativo, os documentos serão digitalizados e poderão ser posteriormente destruídos, salvo se houver manifestação expressa do Sujeito Passivo no interesse em sua retirada no prazo por ele determinado.

Para surtir os efeitos legais, lava-se o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, assinadas pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) abaixo nomeado(s), sendo, uma delas, entregue à(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) no ato da ciência pessoal, ou enviada pela via Postal ao endereço cadastral do Sujeito Passivo.

A Autuada Principal **ST FILM DO BRASIL LTDA** apresentou Recurso Voluntário em **17/09/2020 (fls. 4631)**, o que fez com os seguintes pedidos:

276. Diante do cenário bordado, requer-se desses doutos julgadores o quanto segue:

277. Com relação à pena de perdimento:

a) Provado que perante a legislação dos EUA é permitido à NEXFIL USA fazer negócios apresentando-se exclusivamente como MR FILMS TECHNOLOGY, cai por terra a argumento de que as faturas não merecem fé porque emitidas com falsa declaração de vendedor, devendo a medida fiscal ser considerada improcedente em face da suposta falsidade da fatura em razão da inexistência do exportador declarado;

b) Considerando que não há impedimento legal para que uma pessoa mantenha mais de uma assinatura, aliado ao fato de que há inequívoco reconhecimento de

que as assinaturas são de sua autoria, perfazendo prova material (substância) que suplanta as dúvidas relacionadas à consistência das assinaturas (forma), devendo a medida fiscal ser considerada improcedente em face da falsidade da decorrente da existência de duas grafias para assinatura do Sr. CHOI;

c) Acaso a divergência entre a via física e a digitalizada prevaleça como fundamento para a imposição de penalidade, que seja restrita à única Declaração de Importação para a qual o Fiscal encontrou referida divergência.

d) O reconhecimento da improcedência da medida fiscal em face da “*não comprovação da origem dos recursos utilizados*” uma vez que a Recorrente logrou apresentar provas da higuez dos recursos (integralmente provenientes do seu faturamento) e a Fiscalização não produziu qualquer contraprova digna de fé capaz de desabonar a origem apresentada pela Recorrente.

E, com relação à Reclassificação Fiscal (NCM):

e) A improcedência da reclassificação fiscal, em face dos elementos de fato e de direito acima aduzidos;

f) o provimento do recurso e a consequente anulação da medida fiscal ora combatida em face das DI's 16/03933125, 171546984 e 18/16015794, eis que foram desembaraçadas após conferência pessoal do fiscal (*canal amarelo*);

279. E, por fim:

g) requer-se a anulação de todas as penalidades e exigências que foram veiculadas em face das DI's 14/01647229, 14/05825318, 14/15564282 e 14/17982170, todas registradas anteriormente a 14/10/2014 e, portanto, fulminadas pela decadência.

A Responsável Solidária **ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO** apresentou Recurso Voluntário igualmente em **17/09/2020** (fls. 4750), o que fez pedindo pelo integral provimento para excluir a responsabilidade pelo débito que foi imposta à Recorrente.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 4.748, os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre autos de infração lavrados no valor total de R\$ 12.434.541,56 (doze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), contra a empresa importadora ST FILM DO BRASIL LTDA, com atribuição de responsabilidade solidária à sócia proprietária ROSIMEIRE VIEIRA CARNEIRO.

Conforme relatório, a ação fiscal teve início para verificação da regularidade dos pagamentos dos tributos e demais gravames incidentes sobre as importações de mercadorias objeto de Declarações de Importação (DI), registradas no período de 24.01.2014 a 31.08.2018, que foi realizada após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, sendo que a Fiscalização concluiu que:

- 1) As faturas comerciais apresentadas como instrutivas dos despachos aduaneiros eram falsas/inidôneas;
- 2) Não foi identificada a origem dos recursos para realização das operações de importação; e
- 3) Para parte das importações, houve recolhimento a menor dos tributos em decorrência de erro na classificação fiscal das mercadorias e de não ter sido acrescentado o valor do seguro internacional ao valor aduaneiro das mercadorias.

O lançamento de ofício está demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

TRIBUTO/MULTA	PRINCIPAL	JUROS	MULTA
Imposto de Importação (II)	2.438,80	391,33	1.829,10
Multa 100% Valor Aduaneiro, substitutiva da Pena de Perdimento	11.284.189,18	-	-
Multa 1% Valor Aduaneiro, Classificação Fiscal incorreta	45.885,58	-	-
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI – Importação)	421.716,18	42.528,61	631.882,85
PIS/Pasep – Importação	320,13	51,34	240,11
Cofins – Importação	1.605,88	258,04	1.204,43

A autuação foi parcialmente mantida pela DRJ de origem com relação à Autuada Principal e integralmente com relação à Responsável Solidária, conforme conclusão abaixo:

Conclusão

- 1) Não foi objeto de impugnação a multa de ofício agravada incidente sobre as diferenças de IPI – Importação, lançadas em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias importadas por meio das DI 17/1125854-9, 17/1546498-4, 17/1703766-8, 18/0069535-9, 18/0786894-1 e 18/1601579-4.
- 2) Consideram-se definitivamente constituídas, ante a ausência de impugnação da matéria, as diferenças de Imposto de Importação, IPI–Importação, Cofins–Importação e PIS/Pasep-Importação, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício lançados em decorrência da não inclusão do seguro internacional no valor aduaneiro das mercadorias importadas, cujos despachos aduaneiros se deram

pelas DI 15/2139034-9, 17/0070304-0, 17/1125854-9, 17/1546498-4, 17/17037668-0, 18/0786894-1 e 18/1601579-4.

3) Por conta da decadência, devem ser excluídas as multas equivalentes a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no valor de R\$ 1.662.081,43, que foram lançadas para as DI 14/0164722-9, 14/0582531-8, 14/1556428-2 e 14/1798217-0, conforme detalhado abaixo:

4) As películas de proteção solar importadas classificam-se no código NCM 3919.9090. Logo está correta a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização para as mercadorias objeto das DI 17/1125854-9, 17/1546498-4, 17/1703766-8, 18/0069535-9, 18/0786894-1 e 18/1601579-4, cabendo o lançamento das diferenças de IPI - Importação, com juros moratórios e multa de ofício agravada dado evidente intuito doloso das referidas práticas, bem como o lançamento da multa regulamentar por classificação fiscal incorreta prevista no art. 84, inciso I, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 e art. 69 da Lei nº 10.833 de 2003.

DI	DATA DE REGISTRO	VALOR LANÇADO (RS)
14/0164722-9	24/01/2014	428.140,51
14/0582531-8	26/03/2014	431.643,17
14/1556428-2	15/08/2014	368.824,44
14/1798217-0	18/09/2014	433.473,31

5) Foi comprovado o dano ao erário, em decorrência da presunção de interposição fraudulenta pela não-comprovação da origem dos recursos empregados em operações de importação realizadas pela ST FILM, prevista no § 2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Ante a impossibilidade de apreensão das mercadorias, face sua entrega a consumo, é cabível a aplicação de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, por conta do disposto no art. 23, inciso V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637 de 2002.

6) As faturas comerciais emitidas em nome da MR FILM TECHNOLOGY, relacionadas às DI 14/0164722-9, 14/0582531-8, 14/1556428-2, 14/1798217-0, 14/2431151-0, 15/0563787-4, 15/1149767-1, 15/2139034-9, 16/0393312-5, 16/0396910-3, 16/1036168-9, 16/1256044-1, 16/1911394-7 e 17/0070304-0 são ideologicamente falsas. Ante a impossibilidade de apreensão das mercadorias, face sua entrega a consumo, é cabível a aplicação de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, por conta do disposto no art. 105, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, e art. 23, inciso IV e §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

7) É cabível a responsabilização solidária atribuída a Rosimeire Vieira Carneiro pelos créditos tributários e multas lançadas em nome da ST FILM com base no

disposto no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172 de 1966 e no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

3. Da Conversão do Julgamento do Recurso em Diligência

A multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro, em substituição à pena de perdimento de mercadorias, prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, foi aplicada para vinte operações de importação, cujas Declarações de Importação foram registradas entre 24.01.2014 e 31.08.2018, em virtude de ter sido apurado pela Fiscalização que:

- 1) as faturas comerciais apresentadas como instrutivas dos despachos aduaneiros de tais operações – e necessárias, nos termos da legislação, ao seu anterior desembaraço – são falsas/inidôneas;
- 2) as operações de importação foram efetivadas mediante uso de recursos cuja origem não foi identificada; e
- 3) cumulativa e especificamente para algumas dessas mesmas operações, verificou-se o recolhimento a menor de tributo aduaneiro mediante uso de artifício doloso.

A decisão recorrida afastou a falsidade documental, tendo em vista o reconhecimento, pelo Sr. Sukwon Choi, presidente da NEXFIL USA, INC., de que seriam suas as assinaturas apostas nas faturas comerciais.

Todavia, **foi mantida a pena de perdimento em razão da “não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior”**.

A Fiscalização apontou que a Autuada foi intimada a apresentar documentos e informações que comprovassem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à realização das operações de importação objeto da autuação, nos moldes do disposto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Em que pese a Recorrente ter apresentado extratos de movimentação financeira, a Autoridade Fiscal desqualificou a contabilidade apresentada, considerando imprestáveis os lançamentos concentrados em conta caixa, concluindo que não restou comprovado, de forma objetiva e única, a real motivação e origem dos recursos financeiros movimentados nas referidas contas bancárias e que, ao fim, deram causa às operações analisadas.

Foi emitido o **Termo de Constatação/Termo de Intimação SECAP nº 035/2019** para os seguintes esclarecimentos:

- 1) Não foram apresentados – tampouco constam no ambiente SPED – os arquivos contábeis relativos ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018;
- 2) As Escriturações Contábeis Digitais (ECD) dos anos 2014 a 2017, obtidas diretamente do ambiente SPED, NÃO ATENDEM às exigências legais relacionadas ao tema e previstas nos Arts. 1.179 a 1.186 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02,

de 10/01/2002), tendo em vista que os lançamentos ali presentes: (1) claramente NÃO RETRATAM a totalidade das operações relativas ao exercício da empresa no período considerado – notadamente a movimentação bancária, (2) NÃO FORAM EFETUADOS dia a dia e (3) NÃO FORAM EFETUADOS com individualização, clareza e com caracterização do documento respectivo; nesse contexto, para efeitos fiscais, são consideradas imprestáveis para o fim de fazer prova a favor do contribuinte em relação ao que lá consta.

3) Em decorrência do fato acima retratado, e com base apenas nas informações/documentos encaminhados, NÃO É POSSÍVEL relacionar, de forma unívoca (única), os créditos (+) na(s) conta(s) corrente(s) bancária(s) APARENTEMENTE relacionados a recebimentos de vendas as(s) seu(s)respectivo(s) documento(s) fiscal(is) (Nota(s) Fiscal(is)) emitido(s) pela empresa.

A Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos:

- Efetuou a contratação de um novo contador para elaboração dos arquivos contábeis referentes ao ano de 2018, os quais foram disponibilizados no ambiente SPED;
- Não tinha conhecimento dos dados inseridos, pelo antigo contador, nas escriturações contábeis e disponibilizadas no ambiente SPED, referentes aos anos de 2014 a 2017, e que somente aferia o trabalho do seu ex-contador por meio da obtenção das certidões negativas. A impugnante, embora tenha tido tempo para efetuar os lançamentos contábeis do ano de 2018 e disponibilizá-los no ambiente SPED, não adotou providência alguma para sanar as inconsistências da escrituração contábil dos anos de 2014 a 2017.

A DRJ de origem assim motivou o Acórdão recorrido:

Verificação da origem dos recursos para os anos 2014 a 2017

A fiscalização elaborou planilha (Tabela C.2 – Eventos financeiros relacionados às importações), vide fls. 99/101 do Relatório Fiscal, com uma coluna para as despesas incorridas pela autuada em suas importações no referido período, tais como: remessa cambial para pagamento ao exportador, tributos e demais valores pagos no registro da DI, ICMS incidente sobre a importação e prêmios de seguro; e uma segunda coluna, relacionando a partir de qual banco foram efetuados os pagamentos.

Considerando apenas os valores referentes aos anos de 2014 a 2017, apurou-se um dispêndio com importações da ordem de R\$ 14.250.162,21, valor que não reflete a totalidade dos dispêndios, já que nele não se encontram computadas outras despesas envolvidas no processo de importação, tais como armazenagem, transporte interno, preparo e condução documental, as quais somente podem ser verificáveis pela análise de outros documentos e registros, notadamente os contábeis.

Incluindo também o ano de 2018 chega-se ao valor de R\$ 16.658.978,17.

TOTAL	16.658.978,17	3.537.138,00
SANTANDER	9.030.182,06	54,21%
ITAÚ	4.722.251,62	28,35%
BB	1.680.970,17	10,09%
BB 3262	628.604,50	3,77%

a.2) Conforme a síntese acima, mais da metade dos referidos gastos foram efetivados por valores financeiros disponíveis na conta corrente do Banco SANTANDER, cujo retrato nas Escriturações Contábeis Digitais (ECD) - para TODO o referido período - elaboradas e entregues pelo - ou em nome do - sujeito passivo diretamente no ambiente SPED⁰³, é o seguinte:

Data	Cod Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	Histórico
31/01/2014	5	CAIXA	D	4.770,16	0,00	NO EMISSÃO DE CHEQUES N MES
31/01/2014	277	BANCO SANTANDER S/A	C	4.770,16	0,00	NO EMISSÃO DE CHEQUES N MES
31/12/2014	277	BANCO SANTANDER S/A	D	10,00	10,00 D	VR DEPOSITOS N MES
31/12/2014	5	CAIXA	C	10,00	10,00 D	VR DEPOSITOS N MES
31/12/2015	277	BANCO SANTANDER S/A	D	638.156,63	638.166,63 D	DEPOSITOS NO MES
31/12/2015	5	CAIXA	C	638.156,63	638.166,63 D	DEPOSITOS NO MES
31/01/2016	5	CAIXA	D	489.499,78	188.660,85 D	EMISSÃO DE CHEQUES NO MES
31/01/2016	277	BANCO SANTANDER S/A	C	489.499,78	188.660,85 D	EMISSÃO DE CHEQUES NO MES
30/12/2017	5	CAIXA	D	168.660,85	0,00	VR REF TRANSF SALDO
30/12/2017	277	BANCO SANTANDER S/A	C	168.660,85	0,00	VR REF TRANSF SALDO

Tela C.38 – **TOTALIDADE** dos lançamentos na conta contábil 277 – BANCO SANTANDER S/A para o período de 2014 a 2017, conforme as Escriturações Contábeis Digitais disponibilizadas no ambiente SPED

Os lançamentos contábeis referentes às movimentações na conta contábil 277 – BANCO SANTANDER S/A para o período de 2014 a 2017, apresentam valores muito inferiores às despesas com importações pagas a partir daquele banco, o que demonstra que assiste razão à fiscalização para afirmar: “Conforme acima, a escrituração do período é completamente imprestável para fazer qualquer espécie de prova em favor do sujeito passivo”.

Outra evidência de que a documentação apresentada pela autuada é imprestável para demonstrar a origem dos recursos financeiros é o caso das notas fiscais de saída nº 4.246, no valor de R\$ 56.000,00 (emitida em 18.11.2014), nº 6.572, no valor de R\$ 50.212,20 (emitida em 04.09.2015), nº 8.718, no valor de R\$ 29.960,00 (emitida em 30.03.2016) e nº 12.983, no valor de R\$ 19.089,89 (emitida em 07.04.2017), para as quais não se encontrou correspondência direta e específica com lançamentos bancários (créditos) efetuados nas respectivas datas de venda, conforme se demonstra às fls. 105/113.

Neste ponto, a autuada apenas se defende quanto à nota fiscal nº 6.572, afirmando que, apesar de no extrato do Banco Itaú constar um depósito no valor de R\$ 47.370,00, efetuado em 04.09.2015, valor que coincide com o valor total dos produtos daquela nota, a fiscalização mesmo assim considerou que tal valor

não se presta para comprovar origem de recursos, já que não é possível identificar quem efetuou o depósito.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ST FILM DO BRASIL AVENIDA WINSTON CHURCHILL, 806 CAPIM RASO - 8130000 CURITIBA - PR.		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º 6.572 Série 001			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		CÍDULO DE ACESSO 4115 0906 1033 7400 0119 5500 1000 0065 7210 0007 0960		Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.sit.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz/Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9029935251		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141150136458219 - 04/09/2015 16:30:25	
NÚMERO DE APROVAÇÃO DO DANFE 20.522.814/0001-01		DATA DA EMISSÃO 04/09/2015		DATA DA LEITURA 04/09/2015	
ENDEREÇO Rua dos Construtores		CEP 30830550		HORA DA LEITURA 16:30:25	
MUNICÍPIO Belo Horizonte		UF / PAÍS / FONE/FAX MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0023846770094	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 47.370,00		VALOR DO ICMS 5.584,40		BASE DE CÁLCULO DO IPI S/L E 71.855,00	
VALOR DO IPI 0,00		VALOR DO ICMS VANTAGEM 2.842,20		VALOR DO PIS 307,90	
VALOR DO PIS 0,00		VALOR TOTAL DO ICMS 8,426,60		VALOR TOTAL DO PIS 47.370,00	
VALOR DO FRET 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 50.212,20	

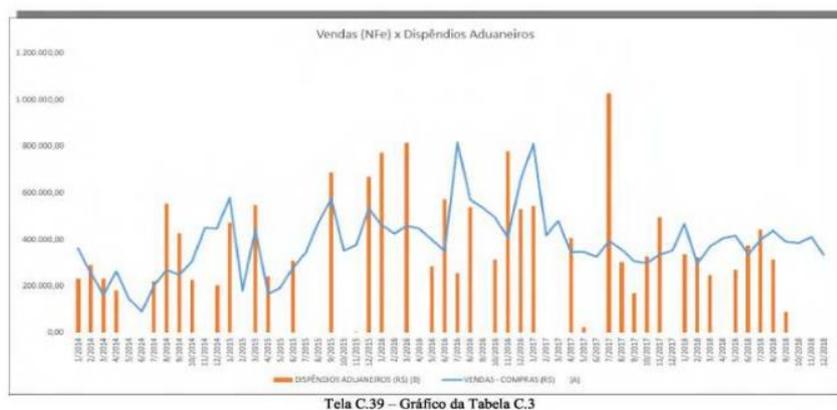
Tela C.45 – Parte inicial do DANFE relativo à NFe nº 6572, de 04/09/2015, no valor total de R\$ 50.212,20

03/09	SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS				65,603,86
03/09	(-) SALDO A LIBERAR				195,00
03/09	SALDO FINAL DISPONÍVEL				65,608,86
04/09	D INT PAG TIT BANCO 237	4175		51,45-	
04/09	INT PAG TIT 109000895419	4175		85,00-	
04/09	AG. TEF 1382,15500-8	1382		47,370,00	
04/09	SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS				113,037,41
09/09	D INT PAG TIT BANCO 001	4175		94,96-	
09/09	INT PAG TIT 175012140248	4175		38,48-	
09/09	TBI 0273,84776-4 C/C	4175		541,72-	
09/09	TEC DEPOSITO DINHEIRO	8585		9,500,00	
09/09	CEI 001385 DINHEIRO	6174		120,00	
09/09	TBI 1382,40331-7 C/C	4175		490,00	
09/09	SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS				122,472,23

Tela C.46 – Detalhe do extrato do Banco ITAÚ do mês de 09/2015; é de se notar que há ali um depósito relevante na mesma data da Nota Fiscal nº 6572, mas que condiz apenas com o valor total dos produtos nela descritos e que, entretanto, **NÃO IDENTIFICA** o depositante

Entendo que não cabe razão ao contribuinte em sua contestação, já que a despeito da coincidência de valores apontada, que se ressalte é diferente do valor total da nota fiscal, é primordial que seja identificada a origem do depósito, ou seja, é necessário identificar que pessoa, física ou jurídica, efetuou o depósito, até porque um dos escopos da fiscalização é justamente apurar se a atuada tem como comprovar a origem dos recursos empregados em suas operações de importação.

A fiscalização também fez um comparativo, mês a mês, para o período de 01/2014 a 12/2018, entre o montante de vendas (Nfe), que totalizou R\$ 23.207.112,73 e de dispêndios aduaneiros, que totalizou R\$ 16.109.858,73.



- a.5) Os dados sintéticos acima apenas evidenciam o óbvio: somente com base no documentário fiscal formalmente expedido pelo sujeito passivo, mas desacompanhado dos seus registros contábeis capazes de demonstrar o seu real impacto financeiro/patrimonial, **NÃO É POSSÍVEL SE CONCLUIR DE PLANO - diversamente do que afirmado/preendido pelo sujeito passivo – SEQUER QUE NÃO HOUVE USO DE RECURSOS DE TERCEIROS AO LONGO DO PERÍODO**; veja-se, da tabela e do gráfico acima, que em 21 meses (35% do total) os valores dos dispendios PAGOS efetivamente foram superiores aos valores de vendas - não necessariamente pagas - no mesmo mês, situação que forçosamente leva a crer que, ao menos naqueles meses, recursos financeiros de outra(s) origem(ns) foi(ram) utilizada(s), **ORIGEM(NS) ESTA(S) QUE TAMBÉM NÃO SE PODE COMPROVAR/CONHECER**;

Com relação ao item a.5) acima, que foi transcrito do Relatório Fiscal, entendo caber razão à impugnante quando alega erro na metodologia empregada pela fiscalização, já que o saldo final de cada mês não foi transportado para o mês seguinte, dando a entender que em vinte um meses (35% do total) os valores pagos foram superiores aos valores das vendas, induzindo a uma conclusão de que, ao menos nesses meses, houve necessidade de se utilizar recursos de terceiros.

No entanto, considerando os demais elementos comprobatórios da não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação, entendo caber razão à fiscalização na conclusão a seguir transcrita:

Conforme acima demonstrado, e não obstante o fato do valor nominal total de vendas declaradas em Notas Fiscais de fato ser superior ao valor total de dispendios aduaneiros para o período inteiro, julga-se ser mais que evidente que os elementos trazidos pelo sujeito passivo são claramente INSUFICIENTES para atender a exigência de comprovação da real ORIGEM dos recursos empregados nas operações de importação cursadas no período de 2014 a 2017.

Verificação da origem dos recursos para o ano de 2018

A fiscalização aponta que, na escrituração contábil do ano de 2018, foi utilizada sistemática que impossibilita a identificação da real e efetiva origem de recursos financeiros disponibilizados à entidade.

Mesmo considerando que os ingressos de recursos estejam formalmente amparados por atos de comércio, aparentemente regulares, e que haja

correspondência, em termos de valores e de identificação do suposto comprador, entre as notas fiscais e os lançamentos contábeis iniciais relativos às vendas de mercadorias (conta analítica de resultado 3101010001 – Receita de Vendas de Mercadorias), nenhuma das 4.057 vendas ali registradas teve como contrapartida a conta sintética 110102 – Bancos Conta Movimento, ou seja, nenhum pagamento de vendas teria sido feito via sistema bancário, situação que se demonstra improvável e inverossímil.

Em lugar da conta sintética 110102 – Bancos Conta Movimento foram indevidamente utilizadas uma conta de ativo genérica (conta analítica 1102010002 – Clientes Diversos) e a conta 1101010001 – Caixa Geral, conta essa que somente deveria ser utilizada para recebimentos em espécie.

Data	Cód Conta	Conta	DIC	Valor	Sábto	DIC	Histórico
14/08/2018	1102010002	Clientes Diversos	D	1.420,00	2.908.688,80	C	Nota 18319 - E Marques Cardoso Ne
14/08/2018	4106010003	Descontos Concedidos	D	0,04	2.908.688,80	C	Nota 18319 - E Marques Cardoso Ne
14/08/2018	3101010001	Receita Venda de Mercadorias	C	1.420,04	2.908.688,80	C	Nota 18319 - E Marques Cardoso Ne
14/08/2018	1102010002	Clientes Diversos	D	3.140,00	2.909.828,97	C	Nota 18321 - Vera Lucia Moreira F
14/08/2018	4106010003	Descontos Concedidos	D	0,17	2.909.828,97	C	Nota 18321 - Vera Lucia Moreira F
14/08/2018	3101010001	Receita Venda de Mercadorias	C	3.140,17	2.909.828,97	C	Nota 18321 - Vera Lucia Moreira F
14/08/2018	1101010001	Caixa Geral	D	1.480,00	2.911.308,97	C	Nota 18317 - Michael Gomes Colin
14/08/2018	3101010001	Receita Venda de Mercadorias	C	1.480,00	2.911.308,97	C	Nota 18317 - Michael Gomes Colin
14/08/2018	1101010001	Caixa Geral	D	264,99	2.911.573,96	C	Nota 18323 - Sidney Marques Dos S
14/08/2018	3101010001	Receita Venda de Mercadorias	C	264,99	2.911.573,96	C	Nota 18323 - Sidney Marques Dos S
14/08/2018	1101010001	Caixa Geral	D	1.170,00	2.912.744,01	C	Nota 18318 - Deniel Lucas de Alme
14/08/2018	4106010003	Descontos Concedidos	D	0,05	2.912.744,01	C	Nota 18318 - Deniel Lucas de Alme
14/08/2018	3101010001	Receita Venda de Mercadorias	C	1.170,05	2.912.744,01	C	Nota 18318 - Deniel Lucas de Alme
14/08/2018	1101010001	Caixa Geral	D	130,00	3.043.884,01	C	Nota 18374 - THIAGO ALBUQUERQUE DA S
Seleção					0,00		

Feitas as considerações a respeito dos lançamentos iniciais para reconhecimento contábil das receitas de vendas, passa-se a análise dos lançamentos subsequentes, destacando-se que, para 85% das notas fiscais de venda, os lançamentos a crédito na conta analítica de ativo 1102010002 (Clientes – Diversos) não identificaram de forma específica a que vendas anteriores se referiam, já que no histórico do lançamento constava apenas a seguinte informação “Recebimento Ref. Cliente DIVERSOS”. Outro fato relevante é a falta de correspondência entre os lançamentos e os extratos bancários apresentados.

Data	Cód Conta	Conta	Valor	Saldo	DC	História
06/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 2.249,27	224.273,31 D		Recebimento Ref. Cliente CELO
06/09/2018	1102010004	Banco Itaú	D 2.011,00	222.262,31 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 17480 CONTROL
06/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 2.011,00	220.251,31 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 17480 CONTROL
06/09/2018	1102010004	Banco Itaú	D 569,91	221.683,30 D		Recebimento Ref. Cliente DIVERSOS
06/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 569,91	221.693,30 D		Recebimento Ref. Cliente DIVERSOS
06/09/2018	1102010004	Banco Itaú	D 3.862,08	217.831,22 D		Recebimento Ref. Cliente DIVERSOS
06/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 3.862,08	217.831,22 D		Recebimento Ref. Cliente DIVERSOS
07/09/2018	1102010002	Banco Bradesco	D 180,00	244.556,32 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 10211 SICREY
07/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 180,00	244.556,32 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 10211 SICREY
07/09/2018	1102010001	Banco do Brasil	D 1.906,00	242.561,22 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 10214 JOSÉ
07/09/2018	1102010002	Clientes Diversos	C 1.906,00	242.561,22 D		Recebimento Ref. Cliente Nº 10214 JOSÉ
Seleção				0,00		

Pelo exposto, nada a reparar quanto à seguinte conclusão que consta no Relatório Fiscal:

*(...) o uso de tais contas contábeis, na prática, transformou em fungíveis – sem identidade – operações que absolutamente não deveriam ser assim consideradas por diversos motivos, e tendo como efeito CLARAMENTE DESEJADO impedir, apenas com base em tais registros e de forma absoluta, que se identifique a necessária e indispensável correlação unívoca entre RECEBIMENTO(S) e PAGADOR(ES) dos direitos decorrentes das vendas, tanto À PRAZO quanto À VISTA; **em outras palavras, a sistemática contábil adotada – desacompanhada de outros registros/controles auxiliares – permite que se saiba quem é o COMPRADOR FORMAL das mercadorias – informação já declarada nas Notas Fiscais – MAS IMPEDE, CONSCIENTE E COMPLETAMENTE, que se saiba quem é o REAL PAGADOR (ORIGEM DOS RECURSOS) dessas mesmas mercadorias;***

Também resta claro que o contribuinte descumpriu o que fora determinado pela fiscalização no Termo de Constatação / Termo de Intimação SECAP nº 035/2019, nos seguintes termos:

2.1.7. Vincular todos os créditos (+) na(s) conta(s) corrente(s) bancária(s) que deram suporte financeiro e permitiram o pagamento dos dispêndios aduaneiros relacionados às operações sob análise – principalmente os contratos de câmbio e os tributos aduaneiros -, com as Notas Fiscais de venda de mercadorias que deram causa aos referidos créditos; apresentar os comprovantes bancários respectivos, onde fique demonstrado de forma clara referida vinculação; caso os créditos não se refiram a vendas anteriores, apresentar a documentação legal/administrativa – ou de outra ordem – que comprove de forma objetiva e direta a origem de tais recursos; fica desde já esclarecido, por mais evidente e óbvio que pareça, que meras transferências entre contas do próprio contribuinte devem assim ser consideradas – meras transferências -, não podendo ser tomadas ou citadas, por si só, como a prova de origem requerida;

Ante o exposto, em consonância com o que foi apontado pela fiscalização, no que se refere à comprovação da origem, transferência e disponibilidade de recursos financeiros utilizados em operações de importação da impugnante, entendo que:

1) Foi comprovada a disponibilidade e a transferência dos recursos financeiros, haja vista a operacionalização do registro de declarações de importação,

mediante débito automático em conta corrente, bem como a apresentação de contratos de câmbio válidos.

2) Não houve comprovação da origem da quase totalidade dos recursos, por conta da precariedade/imprestabilidade da escrituração contábil da autuada, associada à ausência de quaisquer outros elementos hábeis e suficientes para suprir/contrapor tal grave deficiência.

Com as conclusões acima, a DRJ de origem manteve a pena de perdimento com fulcro no § 2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, por considerar a configuração de dano ao Erário em decorrência da presunção de interposição fraudulenta nas operações de importação objeto deste litígio.

Cumprido salientar que a infração considerada dano ao Erário, com aplicação da pena de perdimento em razão de **interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada**, é configurada mediante a **comprovação da ocorrência de fraude ou simulação** para ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pelas operações de importação. Neste caso, incide a previsão do artigo 23, **inciso V** e §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, acima reproduzido.

Por sua vez, a **interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida**, é configurada pela constatação de um conjunto de indícios, mediante verossímil e relativa presunção que levam à conclusão de sua ocorrência, em especial pela **não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva entrega dos recursos empregados nas operações com o Comércio Exterior**.

O presente litígio versa sobre interposição fraudulenta na modalidade presumida. Neste caso, diante do contexto indiciário apresentado em Relatório Fiscal e detalhado pela DRJ de origem, aplica-se a inversão do ônus da prova (ou distribuição dinâmica do ônus da prova), homenageada pelo Código de Processo Civil de 2015, passando o encargo probatório ao sujeito passivo, o qual detém a possibilidade de provar o fato extintivo, modificativo e impeditivo da acusação, consoante a previsão do artigo 373, inciso II do CPC/2015¹. Com isso, cabe à Recorrente contestar o levantamento realizado, apresentando contraprova suficiente para demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal.

Como já mencionado neste voto, a Recorrente reconheceu que a sua contabilidade não havia sido realizada de forma analítica, tornando-a inapta a conectar cada movimento financeiro com o seu respectivo documento fiscal, motivo pelo qual conciliou a sua movimentação financeira com a documentação hábil a comprovar sua licitude.

Segundo a defesa, após ter sido autuada procedeu à correção de sua escrita contábil, à luz da Seção 10 da Norma Brasileira de Contabilidade TG 1000/2019, conforme “LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE AVALIAÇÃO DE CAIXA”.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com isso, justificou que através de uma metodologia contábil mais rigorosa e condizentes com as suas operações, foi possível demonstrar que todos os lançamentos presentes nas suas contas correntes indicam a origem dos lançamentos a crédito (origem de recursos), provenientes de seu faturamento, isto é, da venda de mercadorias aos seus clientes, com transações formais acobertadas pelas respectivas notas fiscais.

Diante do ônus em afastar a acusação sobre os recursos empregados nas operações com o Comércio Exterior, a Recorrente apresentou às fls. 4.851 a 7.431 a conciliação bancária e demais documentos que alega comprovar a origem e destino de cada um dos eventos financeiros registrados em suas contas correntes.

Igualmente foram apresentados nos autos os seguintes documentos: Laudo Pericial Conta Caixa, Balanço Patrimonial, Diário, DRE e Razão.

Considerando a movimentação financeira do período fiscalizado e, tendo em vista que a acusação é motivada pela não comprovação dos recursos que sustentaram as operações com o Comércio Exterior, entendo pela necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda à análise do levantamento já obtido com o procedimento fiscal anterior, confrontando com os documentos acostados aos autos pela Recorrente.

Portanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade Preparadora proceda às seguintes providências:

- (i) Analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente nos autos e, caso necessário, intimá-la para apresentar informações adicionais que permitam a conciliação e confirmação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação, objeto do Auto de Infração;
- (ii) Elaborar **Relatório Conclusivo** com a manifestação sobre a efetiva comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior;
- (iii) Proceda à intimação da Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO